



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 42/IEF/URFBIO NORDESTE - NUREG/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0022077/2022-92

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Edmar Pereira Alves	CPF/CNPJ: 117.242.476-46	
Endereço: Córrego Limpo, 292541 FZ	Bairro: Zona Rural	
Município: Minas Novas	UF: Minas Gerais	CEP: 39650-000
Telefone: (33) 99982-2496	E-mail: reflorconsultoria@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Crisótila	Área Total (ha): 37,00
Registro nº: Posse	Município/UF: Novo Cruzeiro/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3145307-2922.367B.8936.41AF.BB15.89B7.B558.A24F

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	29,5814	hectares
-----	-----	-----

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
-----	-----	-----	-----	-----	-----
-----	-----	-----	-----	-----	-----
-----	-----	-----	-----	-----	-----

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura	Silvicultura	29,5814
-----	-----	-----

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
-----	-----	-----	-----
-----	-----	-----	-----

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-----	-----	-----	-----
-----	-----	-----	-----

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 25/05/2022.

Data da vistoria: 17/08/2022.

Data de solicitação de informações complementares: não se aplica.

Data do recebimento de informações complementares: não se aplica.

Data de emissão do parecer técnico: 19/08/2022.

Quanto aos impedimentos legais: Em consulta ao Sistema Controle de Autos de Infração (CAP) realizada em 17/08/2022, foi localizado um auto de infração (AI nº 86338-/2017) em nome do requerente, porém pelas coordenadas geográficas cadastradas a infração ocorreu

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar a solicitação para supressão de cobertura vegetal nativa, com destaca, para uso alternativo do solo em 29,5814 ha. O requerente do processo é o Sr. Edmar Pereira Alves, sendo pretendido com a intervenção requerida a implantação de atividade de silvicultura (plantio de *Eucalyptus* sp.), na Fazenda Crisótila, zona rural do município de Novo Cruzeiro-MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel pertencente ao Sr. Edmar Pereira Alves, denominado Fazenda Crisótila, posse rural, localiza-se na zona rural do município de Novo Cruzeiro, possui uma área total de 37,00 ha, sendo 65 ha o módulo fiscal deste município. Trata-se de uma pequena propriedade rural, com 0,5692 módulo fiscal, aparentemente sem desenvolvimento de atividades.

De acordo com o Inventário Florestal de Minas Gerais, o município de Novo Cruzeiro-MG possui 9,76% de cobertura vegetal nativa de fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual do Bioma Mata Atlântica.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3145307-2922.367B.8936.41AF.BB15.89B7.B558.A24F

- Área total: 37,00 ha

- Área de reserva legal: 7,4186 ha.

- Área de preservação permanente: 0,00 ha.

- Área de uso antrópico consolidado: 0,00 ha.

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 7,4186 ha.

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Não se aplica.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01 (um) fragmento.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria remota. Aparentemente não há cômputo de áreas de preservação permanente como Reserva Legal. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente, correspondendo a 20,05% da área total do imóvel no CAR.

Dessa forma, considera-se **APROVADA** a área de Reserva Legal proposta no CAR do imóvel, datado de 07/04/2022, em cumprimento à Lei Estadual nº 20.922/2013, em uma área de uma área de 7,4186 ha de vegetação do Bioma Mata Atlântica.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção requerida trata-se da supressão de vegetação nativa com destaca, para uso alternativo do solo, em 29,5814 hectares, sendo pretendida a atividade de silvicultura através da implantação de povoamento equiâneo com espécies do gênero *Eucalyptus*.

Foi apresentado Projeto de Intervenção Ambiental com Inventário Florestal (PIA), Documento SEI nº 46601932. O estudo está acompanhado de anotação de responsabilidade técnica (ART) nº MG20221073363, sendo o responsável técnico o Eng. Florestal Sr. Múcio Ramalho Nepomuceno.

Conforme informações apresentadas na página 07 do estudo, a área requerida apresenta vegetação típica de Cerrado *sensu stricto*, porém encontra-se inserida dentro dos limites do bioma Mata Atlântica segundo a lei 11.428/2006 e o mapa de limites de biomas do IBGE.

O inventário florestal apenso ao PIA realizado em 29,5814 ha informa que foram amostradas 05 (cinco) parcelas de 420 m² (não foram informadas as dimensões) distribuídas pelo método casual simples, resultando em um erro de amostragem percentual de 5,4479% para a volumetria do compartimento aéreo e um erro de amostragem percentual de 9,8432% para a volumetria referente a tocos e raízes, não sendo informado o nível de probabilidade utilizado. Cumpre informar que realizar cálculo do erro de amostragem do

inventário florestal de forma separada para diferentes compartimentos volumétricos é um procedimento equivocado, sendo adequado realizar o cálculo do erro amostral a partir da volumetria total das unidades amostrais. Assim, a Equipe Técnica do IEF realizou a conferência e processamento dos dados, resultado em um erro de amostragem igual a 6,18% ao nível de 90% de probabilidade.

Com relação à composição florística, o estudo informa que na área amostrada foram registrados 14 indivíduos de 06 espécies, distribuídas em 04 famílias botânicas. As espécies *Eremanthus incanus* (Candeinha) e *Ocotea aciphylla* (Canela amarela) foram as mais expressivas, pois juntas representaram 49,56% do índice de valor de importância (IVI) da área inventariada. Ainda segundo estudo, não foram amostradas espécies ameaçadas de extinção listadas na Portaria MMA 443/2014 e nem espécies objeto de proteção especial.

Com relação à volumetria, o estudo indica nas páginas 31 e 32, que a intervenção resultará em rendimento lenhoso total estimado em 21,1732 m³ de produto florestal do tipo lenha nativa, sendo 16,6081 m³ de referente ao compartimento aéreo e 4,5651 m³ referentes à volumetria de tocos e raízes.

Após análises realizadas pela equipe técnica do IEF constatou-se que a área requerida para intervenção ambiental encontra-se inserida em área de abrangência do Bioma Mata Atlântica, conforme Mapa da Área de Aplicação da Lei Federal nº 11.428/2006, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) previsto no Decreto Federal nº 6660/2008. Assim, trata-se de faixa de transição (ecótono) entre os Biomas Mata Atlântica e Cerrado, devendo ser avaliado sob a égide da Lei Federal nº 11.428/2006, nos termos da Nota Explicativa do Mapa da Área de Aplicação da Lei Federal nº 11.428/2006, elaborado pelo IBGE.

Conforme Requerimento para Intervenção Ambiental, pretende-se destinar o produto florestal oriundo da supressão ao uso interno dentro do próprio imóvel.

Taxa de Expediente: Foi recolhido em 22/04/2022, o DAE nº 1401182641539, no valor de R\$ 734,63 referente a supressão de vegetação nativa com destoca, para uso alternativo do solo, em 29,5814 hectares.

Taxa florestal: Foi recolhido em 20/04/2022 o DAE nº 2901182641642, no valor de R\$ 111,07 referente à volumetria de 16,6305 m³ de lenha de floresta nativa e, em complementação, na data de 16/05/2022 foi recolhido o DAE nº 2901188486029 no valor de R\$ 30,34 referente à volumetria de 4,5427 m³ de lenha de floresta nativa.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23121267.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: muito alta a alta.
- Prioridade para conservação da flora: muito alta.
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: muito alta.
- Unidade de conservação: não sobreposta.
- Áreas indígenas ou quilombolas: em sobreposição às faixas de restrição de 8 km (oito quilômetros) para portos, mineração e termoelétricas, 10 km (dez quilômetros) para rodovias e 15 km (quinze quilômetros) para UHEs e PCHs de áreas quilombolas.
- Potencialidade de ocorrência de Cavidades (CECAV): muito alta a média.
- Outras restrições: Art. 1º da Resolução SEMAD nº 1871/2013.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura (G-01-03-1). Silvicultura em 29,5814 hectares.
- Atividades licenciadas: não se aplica.
- Classe do empreendimento: não se aplica.
- Critério locacional: 01 (um).
- Modalidade de licenciamento: Não passível de licenciamento ambiental, por possuir parâmetro de Área útil, inferior ao mínimo exigido referente ao código referenciado, nos termos dos arts. 2º, 3º e 4º da Deliberação Normativa nº 217/2017.
- Número do documento: Dispensa de licenciamento, documento SEI nº 46601929.

4.3 Vistoria realizada:

Conforme Resolução Conjunta SEMAD, IEF, IGAM E FEAM nº 2.959/2020, em 15/02/2022 foi realizada análise remota através das ferramentas geoespaciais e imagens de satélite disponíveis nos sites *Copernicus* (ESA), *Google Earth* e IDE-SISEMA, além dos arquivos *shapefile* disponibilizados nos autos do processo e cadastrados na plataforma do SICAR Nacional.

Após análise das imagens de satélite atualizadas disponíveis, verificou-se que a área objeto da intervenção trata-se de área comum, ocupada por vegetação nativa de porte arbóreo. De acordo aos dados disponíveis no IDE-SISEMA, constatou-se que a área requerida para intervenção ambiental encontra-se inserida em área de abrangência do Bioma Mata Atlântica, conforme Mapa da Área de Aplicação da Lei Federal nº 11.428/2006, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) previsto no Decreto Federal nº 6660/2008.

Com relação ao imóvel, trata-se de uma pequena propriedade rural com 0,5692 módulo fiscal, sem desenvolvimento aparente de atividades econômicas. Em termos de uso do solo, o imóvel encontra-se predominantemente ocupado por vegetação nativa de porte arbóreo, sendo que parte deste foi declarado como Reserva Legal do imóvel no CAR.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: o relevo da propriedade varia de plano a suave ondulado.
- Solo: predominam no imóvel as classes de solos CXbd2 (Cambissolos Háplicos Tb Distróficos + Latossolos Vermelhos Distróficos) e LVd2 (Latossolos Vermelhos Distróficos + Latossolos Vermelhos Distroférricos).
- Hidrografia: A propriedade encontra-se localizada na Bacia Hidrográfica do Rio Jequitinhonha, UPGRH JQ2. Não foram declaradas APPs hídricas no CAR do imóvel.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Segundo dados do PIA, a área requerida apresenta vegetação típica de Cerrado *sensu stricto*. Com base no IDE-SISEMA, a área requerida localiza-se em faixa de transição entre os Biomas Mata Atlântica e Cerrado, estando inserida na área de abrangência do Bioma Mata Atlântica, segundo Mapa da Área de Aplicação da Lei Federal nº 11.428/2006 elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) previsto no Decreto Federal nº 6660/2008.

- Fauna: De acordo ao PIA, foi utilizado dados secundários coletados para a Fazenda Sobrado em Itamarandiba/MG, como exigência de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) elaborado visando à regularização das atividades e o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 005/2018 junto a Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Jequitinhonha (SUPRAM-JEQ). Também foram utilizados dados do EIA do empreendimento Fazendas Marapuamas e Reunidas Acauã, localizada em Turmalina-MG.

Com base nos estudos referência, foi constatada a presença de espécies de fauna consideradas vulneráveis, endêmicas e migratórias. No EIA da Fazenda Sobrado em Itamarandiba as espécies vulneráveis encontradas foram *Amazona vinacea* (Papagaio de peito roxo), *Chrysocyon brachyurus* (Lobo guará), *Tayassu pecari* (Queixada), *Myrmecophaga tridactyla* (Tamanduá bandeira), para os grupos de avifauna e mastofauna, respectivamente. Também foi encontrada a espécie de ave *Myarchus swainsoni* (Irrê) que possui característica migratória, e uma espécie endêmica nas áreas de influência do empreendimento pertencentes ao bioma Cerrado, *Dendropsophus rubicundulus*.

No empreendimento Fazendas Marapuamas e Reunidas Acauã, que está mais próxima da área de interesse, foi constatada a presença apenas da espécie vulnerável *Leopardus pardalis* (Jaguatirica) e não foram encontradas durante os levantamentos de campo, espécies de característica migratória.

4.4 Alternativa técnica e locacional: não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

A presente intervenção ambiental visa a supressão de vegetação nativa com destinação para uso alternativo do solo em 29,5814 hectares, sendo pretendido desenvolvimento da atividade de silvicultura através da implantação de povoamento equiâneo com espécies do gênero *Eucalyptus*.

Após análise da documentação, dos arquivos geoespaciais disponibilizados nos autos do processo, dos dados disponíveis na plataforma do SICAR Nacional referente ao imóvel e a partir de consultadas ao banco de dados disponível no IDE-SISEMA, constatou-se que a propriedade objeto da intervenção ambiental encontra-se inserida em área de abrangência do Bioma Mata Atlântica, conforme Mapa da Área de Aplicação da Lei Federal nº 11.428/2006 elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) previsto no Decreto Federal nº 6660/2008, portanto, sujeita às restrições previstas na Lei Federal nº 11.428/2006.

Considerando o art. 1º da Resolução SEMAD nº 1871/2013 que suspende a emissão de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA no Bioma Mata Atlântica, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, previsto no art. 2º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, para a atividade de silvicultura.

Diante das informações acima relatadas, verifica-se que o pedido não é juridicamente passível de aprovação. Dessa forma, conclui-se pelo indeferimento do presente pedido de intervenção ambiental.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Considerando o indeferimento da presente solicitação de intervenção ambiental, não há que se falar em impactos ambientais e medidas mitigadoras neste parecer.

6. CONTROLE PROCESSUAL Nº 47/2022

6.1. INTRODUÇÃO

Trata-se de requerimento proposto pelo Sr. Edmar Pereira Alves, para autorizar supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 29,5814 ha, para fins de implantação de atividade de silvicultura, mediante plantio de eucalipto.

O imóvel denominado Fazenda Crisólita é propriedade do requerente, o qual detém a posse mansa e pacífica do imóvel rural, possui área total de 37,00 ha, situado no Bioma Mata Atlântica e localiza-se na zona rural do município de Novo Cruzeiro/MG.

Verifica-se que foram apresentados os documentos para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no processo SEI nº 2100.01.0022077/2022-92, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

Por último, verifica-se que o técnico gestor, responsável pelo processo em análise, opinou pelo indeferimento do pedido inicial do requerente.

6.2. DA COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

6.3. DA (IN)EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Em consulta ao sistema CAP, verificou-se que possui um Auto de Infração lavrado em face do requerente, qual seja, AI nº 86338/2017, todavia, a infração ocorreu em imóvel diverso ao imóvel objeto da intervenção requerida, razão pela qual não há impedimento ao pleito requerido.

6.4. DA RESERVA LEGAL

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Segundo parecer técnico, foram verificadas as informações prestadas no CAR apresentado e constatado que correspondem com as constatações feitas durante a vistoria remota; que aparentemente não há cômputo de áreas de preservação permanente como Reserva Legal; que a localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente, correspondendo a 20,05% da área total do imóvel no CAR.

Por último, o técnico gestor aprovou a área de Reserva Legal proposta no CAR do imóvel, datado de 07/04/2022, em cumprimento à Lei Estadual nº 20.922/2013, em uma área de uma área de 7,4186 ha de vegetação do Bioma Mata Atlântica.

6.5. DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerida intervenção ambiental mediante supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, em 29,5814 ha para fins de implantar atividade de silvicultura, mediante plantio de eucalipto.

O Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, diz que:

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

(...)

Verifica-se que o pedido do requerente encontra-se no rol das modalidades de intervenções ambientais, todavia, segundo parecer técnico, o PIA – Projeto de Intervenção Ambiental com inventário florestal apresentado trouxe algumas incongruências, sendo citados erros de amostragens quanto a volumetria do compartimento aéreo e volumetria referente a tocos e raízes, não sendo informado o nível de probabilidade utilizado; bem como não foram amostradas espécies ameaçadas de extinção listadas na Portaria MMA 443/2014 e nem espécies objeto de proteção especial.

Observou o técnico gestor em seu parecer que o PIA apresentado trouxe em seu conteúdo que a área requerida apresenta vegetação típica de Cerrado *sensu stricto*. Porém, verificou o técnico que essa mesma área encontra-se inserida dentro dos limites do bioma

Mata Atlântica segundo a lei 11.428/2006 e o mapa de limites de biomas do IBGE. Assim, trata-se de faixa de transição (ecótono) entre os Biomas Mata Atlântica e Cerrado, devendo ser avaliado sob a égide da Lei Federal nº 11.428/2006, nos termos da Nota Explicativa do Mapa da Área de Aplicação da Lei Federal nº 11.428/2006, elaborado pelo IBGE, previsto no Decreto Federal nº 6660/2008.

Lei Federal nº 11.428/2006:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste.

Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.

Decreto Federal nº 6.660/2008:

Art. 1º O mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, previsto no [art. 2º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006](#), contempla a configuração original das seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; Floresta Estacional Decidual; campos de altitude; áreas das formações pioneiras, conhecidas como manguezais, restingas, campos salinos e áreas aluviais; refúgios vegetacionais; áreas de tensão ecológica; brejos interioranos e encraves florestais, representados por disjunções de Floresta Ombrófila Densa, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual e Floresta Estacional Decidual; áreas de estepe, savana e savana-estépica; e vegetação nativa das ilhas costeiras e oceânicas.

§ 1º Somente os remanescentes de vegetação nativa primária e vegetação nativa secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência do mapa definida no **caput** terão seu uso e conservação regulados por este Decreto, não interferindo em áreas já ocupadas com agricultura, cidades, pastagens e florestas plantadas ou outras áreas desprovidas de vegetação nativa.

§ 2º Aplica-se a todos os tipos de vegetação nativa delimitados no mapa referido no **caput** o regime jurídico de conservação, proteção, regeneração e utilização estabelecido na [Lei nº 11.428, de 2006](#), e neste Decreto, bem como a legislação ambiental vigente, em especial a [Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#).

§ 3º O mapa do IBGE referido no **caput** e no [art. 2º da Lei nº 11.428, de 2006](#), denominado Mapa da Área de Aplicação da Lei nº 11.428, de 2006, será disponibilizado nos sítios eletrônicos do Ministério do Meio Ambiente e do IBGE e de forma impressa.

Ademais, seguindo análise do presente processo, verificou o técnico gestor que por se tratar de área inserida no bioma Mata Atlântica, cujo pedido de intervenção ocorrerá para fins de implantação da atividade de silvicultura, a Resolução SEMAD nº 1871/2013, trouxe em seu artigo 1º a previsão da suspensão da emissão de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA no Bioma Mata Atlântica, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, previsto no art. 2º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, para a atividade de silvicultura.

Resolução SEMAD nº 1871/2013:

Art. 1º. Suspender temporariamente a emissão de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA e Autorização para Intervenção Ambiental - AIA, do Bioma Mata Atlântica, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, previsto no art. 2º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, para a atividade de silvicultura.

Por último, pelas razões acima descritas, o gestor técnico responsável pela análise do processo em tela opinou pelo indeferimento do pedido inicial do requerente.

6.6. DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS

Informa-se que consta nos autos comprovantes de recolhimentos dos custos referente a taxa de expediente bem como a taxa florestal.

Desse modo, o técnico gestor deverá certificar sobre a exatidão dos valores das taxas recolhidas.

6.7. DISPOSIÇÕES FINAIS

Afirma-se que o pedido não é juridicamente passível de aprovação, conforme termos técnico/jurídico acima mencionados.

O técnico responsável pela gestão do processo em análise deverá efetuar a certificação da exatidão do valor das taxas de expediente e florestal recolhidas.

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nela contida, opino pelo **INDEFERIMENTO** do pedido, nos termos acima alinhavados, e submeto à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Nordeste, nos termos do Decreto nº 47.749/2019, onde se depreende que a competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

Encaminhe-se para as devidas publicações em cumprimento à Lei Estadual nº 15.971/2006.

É como submetemos à consideração superior.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de Supressão de vegetação nativa com destaca em área de 29,5814 hectares, localizada na propriedade Fazenda Crisótila, pelos motivos expostos neste parecer.

OBS: Este parecer é meramente opinativo, de forma que as considerações técnicas descritas neste parecer devem ser apreciadas pelo Supervisor da URFBio Nordeste.

**Todas as informações prestadas neste parecer foram apresentadas pelo empreendedor nos estudos que compõem o processo.*

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Considerando o indeferimento da presente solicitação de intervenção ambiental, não há que se falar em medidas compensatórias neste parecer.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Considerando o indeferimento da presente solicitação de intervenção ambiental, não há que se falar em cumprimento da reposição florestal neste parecer.

10. CONDICIONANTES

Considerando o indeferimento da presente solicitação de intervenção ambiental, este item não se aplica.

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
-	-	-
-	-	-
-	-	-
-	-	-
-	-	-

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Leonidas Soares Murta Júnior.

MASP: 1402435-0

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Laíse Barbosa Neumann Bamberg

MASP: 1313829-2



Documento assinado eletronicamente por **Laíse Barbosa Neumann Bamberg, Servidora**, em 23/08/2022, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonidas Soares Murta Júnior, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 23/08/2022, às 13:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **51672854** e o código CRC **8A83C76A**.